

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. VERMELHO)

Reabre o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2026 e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2026 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:



.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante principal da dívida em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II- pagamento do montante da dívida com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida:

.....

III- pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor principal da dívida em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027, e o restante:

a) liquidado integralmente em abril de 2027, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, vencíveis a partir de abril de 2027, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, vencíveis a partir de abril de 2027, com



redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV- pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) do montante principal da dívida em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º .....

I- a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante principal da dívida em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027; e

II- após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2024 e declarados até 29 de julho de 2025, próprios do interessado, por ele adquiridos de terceiros, ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2024, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

I- pagamento da dívida em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:



II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante principal da dívida, em doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027, e o restante:

a) liquidado integralmente em abril de 2027, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 100% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, vencíveis a partir de abril de 2027, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ressalvado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, vencíveis a partir de abril de 2027, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. ....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante principal da dívida, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

I - R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), quando o devedor for pessoa física;

.....

III - R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 11-A. Os débitos incluídos no Pert até 31 de outubro de 2017 poderão ser objeto de nova consolidação e reinclusão no programa sob as condições vigentes, mediante opção manifestada até o prazo previsto no § 3º do art. 1º desta Lei.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, tem-se verificado que os mecanismos coercitivos de cobrança, em especial a execução fiscal, são pouco efetivos para a satisfação dos débitos fazendários.

Nesse sentido, considerando que a quase totalidade da arrecadação se dá de forma espontânea, as medidas de estímulo à conformidade fiscal têm se mostrado mais sustentáveis e adequadas para a satisfação de dívidas com o Poder Público.

Elas se mostram, outrossim, mais alinhadas ao princípio da preservação da empresa, o qual reconhece a importância dessa para a economia e a sociedade como um todo, notadamente em função da sua concorrência para a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, os parcelamentos especiais têm tido um importante papel de possibilitar aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal.

Com efeito, sobre a dívida com a fazenda pública, há incidência de multa, juros e do encargo legal, o que eleva substancialmente o valor devido, dificultando o seu pagamento. Assim, a priorização de despesas necessárias à continuidade da empresa em detrimento de tributos pode dar origem a débitos impagáveis.

Atualmente, contudo, o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 é limitado a 60 meses e não admite a concessão de descontos sobre os encargos que compõem a dívida.

A transação relativa aos débitos com a União Federal, por outro lado, é um mecanismo eficiente para a cobrança de créditos de difícil recuperação, mas não possibilita reescalonamento das dívidas dos demais contribuintes.



Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual promove a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto na Lei nº 13.496/2017.

O referido programa permitiu o parcelamento de débitos em até 175 meses, concedendo descontos sobre os encargos da dívida e possibilitando ao contribuinte a utilização de créditos com a Fazenda Pública para o pagamento de seus débitos, medidas que garantiram a satisfação dos débitos fazendários sem o comprometimento dos negócios das empresas, beneficiando o erário e o setor produtivo.

Passados 8 anos da concessão do referido parcelamento, nos parece salutar que o mecanismo seja novamente utilizado para o equacionamento das dívidas surgidas no período.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado VERMELHO  
PP/PR

